



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA**, é **agravado HENRIQUE DE JESUS PINTO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000
Agravante: Candido Elpidio de Souza Vaccarezza
Agravado: Henrique de Jesus Pinto
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 16604

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado - **IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO** - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO e ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetidos diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJS - Pretensão de reforma - **INADMISSIBILIDADE** - Questões não tratadas na decisão agravada - Razões dissociadas do quanto decidido - Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos requisitos do art. 1016, incisos II e III do CPC - Ato jurisdicional combatido que se trata de Despacho de MERO EXPEDIENTE, que apenas deferiu a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel e determinou a intimação da parte executada - Decisão não constante no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a 67/68, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0037673-81.2024.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 22ª Vara Cível

DO Foro Central, desta Capital, Dr^a. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, inclusive conta salário, nos seguintes termos:

"Defiro o pedido de bloqueio de ativos existentes em nome de Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza, inclusive contas-salários, em caso de pessoa(s) física(s), via SISBAJUD. A qualificação do(s) executado(s) é indicada no cabeçalho desta decisão. Valor atualizado da execução: R\$ 64.111,65 (data-base de 21/01/2025). Proceda-se conforme a modalidade de repetição automática ("teimosinha"), anotado que, para que se evitem tumultos processuais, o resultado da diligência será disponibilizado logo quando da constrição do valor total indicado nesta determinação, se o caso, ou apenas após o decurso do prazo previsto (30 dias), caso seja necessária a manutenção da diligência até que seja atingido o montante a ser constrito. Uma vez frutífero o bloqueio on-line, com liberação do eventual valor excedente em 24 horas (art. 854, §1º do CPC), aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação (art. 854, §3º do CPC) Infrutífera a ordem ou encontrados valores irrisórios e insuficientes para o pagamento das custas de execução, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, se inerte, ao arquivo. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, visando evitar prejuízos financeiros para ambas as partes, ainda que a parte executada não esteja representada nos autos, e, por este ato, dou por penhorado/arrestado o numerário. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o exequente providenciar as custas necessárias à diligência, em igual lapso. Confirmada a transferência e decorridos os prazos para impugnação ou qualquer outra manifestação, inclusive por parte do exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. (...)" (g.n.)

Busca o executado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela recursal para

imediate devolução dos valores constrictos. No mérito, pugna por seu provimento com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva da tutela pretendida, suscitando ainda a impossibilidade de bloqueio da conta-salário, vício formal na petição inicial pela ausência de procuração, recolhimento insuficiente das custas iniciais, gastos com a doença que acomete o agravante, ausência de outros meios menos onerosos, erro de cálculo, dupla cobrança de honorários, irregularidade na aplicação da multa e impugnação ao pedido de penhora impugnado. Pede ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal ou o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. De proêmio, INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO e a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, remeto o presente Agravo de Instrumento diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que HENRIQUE DE JESUS PINTO, ora agravado, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº

0037673-81.2024.8.26.0100), em face de CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA, ora agravante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) decorrente da condenação que lhe foi imposta em Ação Monitória.

Intimado para efetuar o pagamento, o executado não pagou o débito, tampouco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Não obstante, antes mesmo da liberação nos autos da decisão objurgada, que a seu turno, deferiu a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, pela modalidade TEIMOSINHA, o executado apresentou pedido de desbloqueio da verba de natureza salarial.

É contra a decisão que deferiu o bloqueio nos termos acima destacados, que se insurge o executado, ora agravante, por meio do presente Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações por ele tecidas, o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido por falta de interesse recursal.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Isso porque, tal qual acima relatado, o primeiro pedido genérico alegado pelo autor, suscitando somente a ilegalidade do bloqueio decorrente de verba alimentar, sem sequer mencionar os valores constritos de modo a correlacioná-los à dita verba impenhorável, sequer fora apreciado pelo D. Juízo *a quo*.

Na verdade, a decisão vergastada apenas deferiu a penhora de ativos financeiros em todas as contas do agravante, nada dispondo acerca da matéria deduzida nesta sede recursal.

Ora, com exceção da genérica alegação de impossibilidade da penhora de verbas de natureza salarial, que se repisa sequer fora apreciada pelo D. Magistrado de Primeira Instância, todas as demais matérias suscitadas pelo agravante nesta sede recursal deveriam ter sido deduzidas primeiramente nos autos originários.

Com efeito, os recursos somente podem ser interpostos, em regra, contra decisão de órgão inferior, encontrando-se, na hipótese vertente, este E. Tribunal impedido de emitir qualquer pronunciamento de mérito sobre as questões arguidas em sede recursal, dispensando a prévia manifestação do Juiz natural da causa.

Anota-se, outrossim, que referido entendimento se aplica até mesmo às questões de ordem pública, as quais, ainda que possam ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não dispensam o pronunciamento do Juízo em que a causa ainda se encontra. Efetivamente, a circunstância de ser possível o conhecimento da questão de ordem pública em qualquer grau de jurisdição não autoriza a arguição dela em sede *ad quem*, quando ainda possível a arguição e a respectiva análise na instância *a quo*.

Ora, não tendo havido pronunciamento expresso do Magistrado *a quo* sobre as matérias deduzidas nesta sede recursal, resta evidente a pretensão do agravante de suprimir um grau de jurisdição, interpondo recurso manifestamente infundado e descabido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, a princípio, nada haveria de errado pela busca de ativos em todas as contas do executado, ainda que utilizadas exclusivamente para recebimento de vencimento ou proventos.

Nota-se na peça de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, que em nenhum momento o agravante infirmou ou se manifestou de maneira minimamente precisa sobre os fundamentos centrais da decisão proferida, limitando-se a pedir à esta Superior Instância, o acolhimento das teses

suscitadas, como se a decisão de primeiro grau não tivesse sequer existido.

Convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos.

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (g.n.) (in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg.98)

Agravo de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000

O que significa dizer que, ao interpor um recurso é imprescindível que a parte recorrente apresente na sua petição recursal as razões que se contrapõem, diretamente, aos *fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável*, a fim de que seja reconhecido o desacerto do julgado e a necessidade da sua reforma, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade, caracterizar a inépcia da petição recursal e o conseqüente não conhecimento do recurso.

O que, obviamente, impede um recurso desassociado do que fora estritamente prolatado na decisão combatida.

O simples fato de não haver devolutividade, já era suficiente para o não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, a Eminente Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o REsp nº 1.045.382-RS, assim se pronunciou:

“À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.

Assim, entendo que não basta ao recorrente fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever "ipsis litteris" o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio.” (g.n.)

(REsp. nº 1.045.382-RS (2008/0072355-9) Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 19/03/2009, DJe. 16/04/2009, STJ)

Além disso, a interposição de recurso Agravo de Instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Da simples leitura do dispositivo legal, é evidente que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas, tratando-se de **despacho de mero expediente**, sem cunho decisório ou carga lesiva, cuja natureza é insuscetível de recurso, na forma prevista no art. 1.001 do CPC, restando patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Sem contar a violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: *"A norma regula dois requisitos de admissibilidade do recurso: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery 7ª edição Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2003 - Págs. 860)*

Justamente por isso, o recorrente carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do

Agravo de Instrumento.

Neste sentido é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. APRECIÇÃO DIFERIDA PARA MOMENTO OPORTUNO. IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO, POSTO QUE A EVENTUAL ANÁLISE DA QUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Como é sabido, a lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame ao recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2190113-13.2019.8.26.0000, Rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do

Agravo de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000

STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Rel. DJALMA LOFRANO FILHO, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017, TJSP)

De qualquer sorte, as matérias deduzidas neste recurso deveriam ter sido arguidas primeiramente junto ao Juízo de Origem, não havendo como apreciá-las diretamente nesta sede recursal.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que deferiu a penhora da parte ideal de bem imóvel pertencente à devedora. Alegação de que o imóvel se trata de bem de família. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Ausência de interesse recursal. Necessidade não reconhecida. Supressão de instância. Impenhorabilidade não submetida à apreciação do Magistrado de primeiro grau. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2018868-26.2022.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2022, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Recurso contra decisão que deferiu penhora de veículos e constrição de direitos aquisitivos sobre imóvel - Agravantes alegam desatenção ao princípio da menor onerosidade, impenhorabilidade do bem imóvel, excesso de penhora, e que os veículos representariam valor ínfimo frente à execução - Ausência de interesse recursal - Decisão atacada que não analisou as questões objeto do presente recurso, de modo que o seu enfrentamento resultaria em supressão de instância - Recurso não conhecido.”

(Agravo de Instrumento nº 2013895-67.2018.8.26.0000, Rel. DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2018, TJSP)

Destarte, por qualquer ângulo que se analise o recurso, seja pela ofensa ao princípio da dialeticidade, seja por tratar-se de despacho de mero expediente, resta clara a ausência dos pressupostos objetivos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2082238-71.2025.8.26.0000

admissibilidade.

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso por ausência de interesse recursal.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator